



PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 100/2025

Consulente: Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 100/2025. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. APOLOGIA AO CRIME. DIREITO FINANCEIRO. USO DE RECURSOS PÚBLICOS. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 100/2025, de autoria do Exmo. Vereador Leonardo Luiz Valbusa Bragato, que estabelece a vedação do uso de recursos públicos para todo e qualquer evento ou para apresentação artística que promova ou realize apologia ao crime organizado, facção criminosa, incitação de violência e/ou ao uso de drogas e dá outras providências.

Nos termos da justificativa apresentada, a proposição em tela visa estabelecer diretrizes para a contratação de shows, artistas e eventos pela Administração Pública Municipal de São Gabriel da Palha/ES, proibindo a contratação de atrações que promovam apologia ao crime, organizações criminosas, incitação à violência ou ao uso de drogas, especialmente em eventos com acesso ao público infantojuvenil. O objetivo é proteger crianças e adolescentes de conteúdos inadequados, evitar a “adultização infantil” e garantir o respeito aos seus direitos fundamentais, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, promovendo um ambiente público mais seguro, educativo e ético.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania encaminhou os autos à Procuradoria, para análise jurídico-formal e emissão de parecer acerca da iniciativa, constitucionalidade e legalidade do projeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. a) Das considerações iniciais:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico tem natureza meramente **opinativa**, sem caráter vinculante, não substituindo o entendimento das





Comissões Permanentes, as quais são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Ademais, à luz do artigo 18 da Lei 2.238, de 18 de julho de 2012, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, incumbe a este órgão prestar consultoria **sobre o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, sendo certo que a verificação da viabilidade da aprovação do referido projeto compete exclusivamente aos Vereadores, no exercício de sua função legislativa.

Superadas, pois, essas considerações iniciais, passa-se à análise do feito.

II. b) Da iniciativa, do conteúdo da norma e seus aspectos legais e constitucionais:

De início, cabe assinalar que o artigo 24, I da Constituição Federal estabelece que é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Em complemento, o artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal e o artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha/ES reconhecem a legitimidade do Município para legislar sobre **assuntos de interesse local**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

[...]

Art. 16. Ao Município compete privativamente, na forma da Constituição Federal, dispor sobre assuntos de interesse local, considerando-se entre outros, os seguintes:

[...]





III - editar suas leis e expedir todos os atos relativos aos assuntos de interesse local;

Portanto, o Município possui competência para legislar sobre direito financeiro, desde que a legislação municipal observe os limites do interesse local e mantenha-se em harmonia com as normas estabelecidas pelos demais entes federativos.

Na proposição em tela, é estabelecida a proibição de utilização de recursos públicos em eventos ou apresentações artísticas que façam apologia ao crime organizado ou à facções criminosas.

Evidente, pois, que a atuação municipal na segurança pública é de interesse local, pois afeta diretamente o combate a prática criminosa da apologia ao crime e facções criminosas.

Sob esse prisma, é responsabilidade de todos a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, conforme artigo 144 da Constituição Federal:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos”

A propósito, esclarece-se que o projeto de lei em questão não cria normas penais, tampouco institui nova sanção criminal, mas apenas coibir que a prática criminosa seja efetivada.

O Projeto de Lei em exame amolda-se perfeitamente ao comando constitucional do artigo 144 da CF, que trata da segurança pública, haja vista que em caso de sua aprovação, tal previsão legislativa constituirá medida eficaz no combate a prática criminosa da apologia ao crime e facções criminosas.

Por outro lado, resta-nos analisar os aspectos materiais, comparando o conteúdo do projeto com os preceitos constitucionais e legais.

Conforme já mencionado, a proposição em análise é relativa ao direito financeiro, trazendo uma inovação ao determinar a proibição da utilização de recursos públicos em eventos que realizam apologia ao crime organizado e facções criminosas.





Nota-se que a proposição não interfere na competência penal da União, nem modifica a pena prevista, uma vez que a obrigação imposta tem por objetivo estabelecer a proibição da utilização de recursos públicos em eventos ou apresentações artísticas que façam apologia ao crime organizado ou à facção criminosa, vislumbra-se a sua adequação constitucional.

Ante o exposto, não se vislumbra nada que aponte ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em análise, cabendo a análise do mérito exclusivamente aos senhores vereadores.

III. CONCLUSÃO

EX POSITIS, ressalvado o juízo de mérito e outros aspectos técnicos que escapam à expertise desta Procuradoria, **OPINA-SE** pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 100/2025.

Por fim, ressalta-se que o entendimento aqui externado tem caráter informativo e não vinculante, com a finalidade de proporcionar elementos jurídicos para a deliberação da Comissão e, posteriormente, do Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Gabriel da Palha/ES, 11 de julho de 2025.

BRUNA RAMOS CAPRINI

Procuradora Jurídica
OAB/ES 31.421

DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral
OAB/ES 30.635



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003400310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniela Garcia de Oliveira** em 11/07/2025 08:04

Checksum: **3024969F6DB5C3C3E9725F7636EE82B565F60A0CB99711F199815BA0D81F201F**

Assinado eletronicamente por **Bruna Ramos Caprini** em 11/07/2025 10:16

Checksum: **42E8216650F171A3B3B186DAE6385A3EA4111F4A4F1F50CED1B6A78409EEB62B**

